



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA-PB
DIRETORIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, PRODUTOS E TOXICOLOGIA.

NOTA TÉCNICA Nº 01/2016 /DTMAPT/AGEVISA

RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SOBRE O CONTROLE DOS FATORES DE RISCOS DE PROLIFERAÇÃO DO Aedes Aegypti PELO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Considerando Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue;

Considerando que o exame do texto constitucional mostra que a saúde é um dos direitos fundamentais (art. 6º); que o Estado Brasileiro é competente para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde (art.24, XII e § 1º) e para prestar cuidados de saúde (art.23, II); que o estado deve implementar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (art.196); que o SUS deve executar as ações de vigilância epidemiológica [que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças] e sanitária [capazes de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens (Lei Federal no 8.080, art. 6º, § 1º e 2º)] (art.200, II);

Considerando a Lei Federal nº 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 6.437/77 que, configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

Considerando Portaria MS/GM nº 2.142/2008, que recomenda adoção de medidas para controle do vetor *Aedes aegypti*;

Considerando Lei Estadual nº 4.427/1982, que dispõe sobre o Sistema de Saúde do estado da Paraíba e aprova a legislação básica sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando as diretrizes estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Dengue;

Considerando que, o Código Penal Brasileiro tipifica no artigo 267 que é crime “Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos.”

I – DOS OBJETIVOS

Sistematizar procedimentos, atribuições e estratégias para o enfrentamento dos agravos à saúde transmitidos pelo *Aedes aegypti*, para a vigilância sanitária.

II- DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

A Lei Federal nº 8.080/1990, no seu artigo 6º § 1º, conceitua a vigilância sanitária como um conjunto de ações capazes de eliminar, reduzir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do **MEIO AMBIENTE**, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I- O controle de bens de consumo, que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II- O controle da prestação de serviço que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

Conforme acima estabelecido, observa-se a atribuição da vigilância sanitária de intervir nos ambientes com potenciais de risco à proliferação do *Aedes aegypti*. Desta forma fundamentada na complexidade de intervenção nos fatores de risco a proliferação do vetor, se faz imperativo a integração da Vigilância Sanitária aos demais órgãos envolvido no controle.

O artigo 1º da Portaria MS/GM nº 2.142/2008, recomenda a adoção de medidas para o controle do *Aedes aegypti*, no âmbito das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, a saber:

Artigo 1º Recomenda que a Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, com a finalidade de intervir nos ambientes propícios à proliferação do *Aedes aegypti*, buscando eliminar ou minimizar possíveis fatores de risco, que adotem as seguintes medidas:

I- Desenvolver estratégias para orientar os proprietários ou locatários de imóveis comerciais e industriais, públicos e privados, considerados **Pontos Estratégicos**, pelo programa local de controle da dengue, quanto as ações que devem ser adotadas para eliminação de criadouros;

II- adotar mecanismos legais a partir de irregularidades constatadas, para responsabilização, atuação e adoção de providências, observadas a legislação estadual e municipal;

III- acompanhar a adequação das irregularidades constatadas;

IV- orientar a execução de procedimentos de boas práticas no gerenciamento de resíduo sólido, limpeza e vedação dos reservatórios de água existentes no local, limpeza de calhas e lajes existentes e drenagem.

As Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/MS/2009, preleciona no item 5.3.9, que “A integralidade, incluindo as ações de vigilância sanitária no escopo de instrumentos para o controle de vetores, é importante para complementar estas responsabilidades. Podemos identificar basicamente duas grandes áreas de atuação da vigilância sanitária no controle da dengue: a) Fiscalização sanitária. b) Manejo ambiental”.



III - DAS INSPEÇÕES SANITÁRIAS JUNTO AO SETOR REGULADO:

- a) Identificar condições sanitárias favoráveis à proliferação do *Aedes aegypti*;
- b) Adotar medidas educativas e/ou legais a partir de constatar irregularidades;
- c) Informar a situação potencial de risco ao Programa de Controle da Dengue estadual ou municipal, para medidas complementares;
- d) Acompanhar a adequação das irregularidades;

IV – DAS INSPEÇÕES EM PONTOS ESTRATÉGICOS

Os Pontos Estratégicos são locais cadastrados pelo programa local de controle da dengue, vulneráveis à proliferação do vetor *Aedes aegypti*, devido ao acúmulo de materiais que servem de criadouros. São exemplos de pontos estratégicos: ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras, floriculturas, cemitérios e outros imóveis.

- I- Desenvolver estratégias para orientar os proprietários e locatários de imóveis comerciais e industriais, públicos ou privados que são considerados Pontos Estratégicos (P.E), quanto às ações que devem ser adotadas para eliminação de criadouros;
- II- Adotar mecanismos legais a partir de irregularidades constatadas, para responsabilização, autuação e adoção de providências observadas na legislação estadual e municipal;
- III- Acompanhar a adequação das irregularidades;
- IV- Orientar a execução de procedimentos de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos, limpeza e vedação dos reservatórios de água existente no local, limpeza de calhas e lajes existentes;

V – DAS AÇÕES EDUCATIVAS

- I- Participar de reuniões: do Comitê da dengue, avaliações das ações integradas e planejamento.
- II- Participar de mobilização da sociedade;
- III- Envolver Órgãos fundamentais como o Ministério Público e Empresa de Limpeza urbana, entre outros, para a superação de imóveis pendentes e abandonados e recusas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Considera-se infração sanitária:

- Incisos IV, V e VI do Artigo 229 da **Lei Estadual nº 4.427/1982**, que dispõe sobre o Sistema de Saúde do estado da Paraíba e aprova a legislação básica sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Artigo 229 - São infrações sanitárias:

I - (...);

IV- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos pelas autoridades sanitária.

Pena: Advertência e/ou multa

V- Reter atestado de vacina obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde.

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI- Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o dispositivo nas normas em vigor.

Pena: Advertência e/ou multa

- Inciso VII, VIII e XXIV do Artigo 10 da **Lei Federal nº 6.437/77**, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Artigo 10- São infrações sanitárias:

I - (...)

VII- impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos perigosos, pelas autoridades sanitárias.

Pena: advertência e/ou multa

VIII- Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, de facultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias, que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde.

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XXIV- inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse.

Pena: Advertência, interdição e/ou multa .

Considera-se crime:

- **DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - Artigo 267 do Código Penal Brasileiro.**

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

- **DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - Artigo 268 do Código Penal Brasileiro.**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Brasília : Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de Controle da Dengue: amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006. 252 p. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dengue_amparo_legal_web.pdf Acesso em 20/01/2016.

BRASIL. Portaria nº 2.142/GM de 09 de outubro de 2008. Brasília, DF: [s.n], 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 21 jan. 2016.

PARAÍBA. Lei nº 4.427 de 15 de setembro 1982. Dispõe sobre o Sistema de Saúde do estado da Paraíba e aprova a legislação básica sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde;

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Brasília, DF: [s.n], 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 21 jan. 2010.

BRASIL. Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Brasília, DF: [s.n], 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm>. Acesso em: 21 jan.. 2016.

João Pessoa 25 de janeiro de 2016.



Sérgio Vasconcelos Brindeiro.
Gerente Técnico – GTICMP/AGEVISA



Djanira Lucena de Araújo Machado
Diretora DTMAPT/AGEVISA